



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720818/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.658 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDO TERCARIOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS, RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULA CARF.

A retenção de imposto de renda da fonte não desobriga o contribuinte de levar o rendimento ao ajuste anual.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Devem ser excluídos de tributação os valores isentos e não tributáveis que tenham integrado, indevidamente, a base de cálculo do tributo lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores relativos às seguintes rubricas: Aviso Prévio Indenizado, Indenização por idade 26 dias, Multa do art. 477, FGTS, Multa s/ FGTS, Férias Proporcionais Indenizadas 8/12 avos, Terço Constitucional e Juros de Mora.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2009, fl. 08 a 12, pela qual a Autoridade Fiscal constituiu crédito tributário consolidado em 28/03/2013, no valor total de R\$ 30.664,20.

Regularmente intimado, o contribuinte prestou os esclarecimentos requeridos pela fiscalização, cuja análise resultou na constatação de omissão de rendimentos trituráveis oferecidos ao Ajuste Anual no valor de R\$ 65.622,52, relativo a valores recebidos em ação judicial trabalhista (fl. 10).

Cientificado do lançamento em 18 de março de 2013, fl. 33, inconformado, o contribuinte formalizou a impugnação de fls. 02 a 06 onde apresentou suas razões para demonstrar que o lançamento fiscal deveria ser considerado insubsistente.

No julgamento de 1ª Instância, fl. 37/41, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE julgou improcedente a impugnação, por ter concluído que os documentos apresentados pelo contribuinte em fl. 25 e 26 não teriam sido emitidos pelo Poder Público, apresentando-se sem timbre do tribunal correspondente, ou assinatura com identificação do servidor responsável pelos cálculos, do que resultou a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2008

ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS MANTIDA.

Tratando-se de fato inserido no campo de incidência do imposto, cabe ao contribuinte instruir sua peça impugnatória com elementos de prova capazes de demonstrar a exclusão do crédito tributário. Não comprovada a isenção pleiteada, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Ciente do Acórdão da DRJ em 11 de fevereiro de 2014, fl. 45, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 47 a 52, no qual reiterou os argumentos já expressos em sede de impugnação e juntou cópias autenticadas das peças judiciais anteriormente apresentadas.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de julgamento, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário entendendo que houve erro material na apuração do montante devido, por não ter sido observada a correta interpretação da legislação expressa no julgamento do Resp 783.724/RS, segundo a qual, nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, embora a incidência do tributo ocorra na data do recebimento, esta deve considerar os meses a que se referirem cada parcela, tudo nos termos da Ementa abaixo:

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fl. 250/261, no qual defendeu que não haveria irregularidade no lançamento que justificasse o cancelamento do lançamento e que se mostrava adequada a mera realização das retificações cabíveis para casos dessa natureza.

No despacho de admissibilidade de Recurso Especial de fl. 263 a 266, concluiu-se pelo seguimento da demanda com a sua submissão, após ciência do contribuinte, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em fl. 271 a 275, o contribuinte apresenta suas contrarrazões.

O Acórdão 9202-005.641, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em de 26 de julho de 2017, fl. 281 a 290, pelo voto de qualidade, deu provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, cujas conclusões constam sintetizadas no último parágrafo do voto vencedor proferido pelo Redator designado, Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, abaixo transcrito:

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência. Ainda, considerando que a desconstituição do lançamento propugnada pelo Colegiado a quo levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do Contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Superada a questão que levou ao cancelamento da exigência pela Câmara baixa, limita-se o presente a avaliar as alegadas isenções tratadas em sede recursal.

Em fl. 73, é possível identificar a composição dos valores recebidos pelo autuado em razão da lide judicial trabalhista:

Rubrica	Valor	BC IRRF
Saldo de Salário	376,64	376,64
Aviso Prévio Indenizado	1.883,20	
13º Salário proporcional 5/12 avos	784,67	784,67
Férias proporcionais Indenizadas 8/12 avos	1.255,47	
Terço Constitucional	418,49	
Indenização por idade 26 dias	1.632,11	
Multa art. 477	1.883,20	
Total	8.233,77	1.161,31
FGTS 11,20% das verbas acima	711,26	
Total	8.945,03	1.161,31
Valor pago fls. 111	1.287,43	
Total	10.232,46	1.161,31
Valor atualizado para 08/2002	11.939,26	1.355,01
Diferença de FGTS durante período laboral	25.030,71	
Juros de Mora (49%) a partir de 07/98 até 08/2002	18.115,28	663,96
Total	55.085,25	2.018,97
(-) INSS	71,22	
(-) IRRF	60,92	
Valor Líquido do Reclamante em 01/08/2002	54.953,12	

Tais valores foram, posteriormente, recalculados, chegando-se a um valor líquido atualizado de R\$ 90.231,44 (fl. 199), o qual foi objeto do alvará de fl. 207, sobre o qual foram descontados INSS devido pelo autuado de R\$ 81,81 e IRRF de R\$ 99,99.

No momento da liberação, houve nova atualização, fl. 219, que elevou a quantia recebida pelo recorrente para R\$ 93.746,46, com IRRF de 104,93.

De tal montante, o contribuinte declarou ter pago, a título de honorários, a quantia de R\$ 28.123,93, fl. 21, do que resultou na constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 65.622,52 (93.746,46 - 28.123,93).

O recorrente insurge-se contra as conclusões da autoridade autuante por considerar que o saldo de salário e o 13º salário já sofreram incidência de imposto na fonte; em relação às demais rubricas, alega que são isentas por previsão legal expressa que cita; já em relação exclusivamente aos juros de mora, entende que é indevida a tributação, por possuírem natureza indenizatória bem assim em razão de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do Art. 543-C do Código de Processo Civil.

Quanto ao saldo de salário e ao 13º salário proporcional, não há razão nos argumentos da defesa, já que o fato do rendimento ter sido submetido a retenção na fonte não desobriga o contribuinte de incluí-lo em sua declaração, sendo este um tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento devendo-se manter omissão equivalente a tais valores.

Aviso Prévio Indenizado, Indenização por idade 26 dias, Multa do art. 477, FGTS, e Multa s/ FGTS

As rubricas em tela estão expressamente contempladas pela isenção de que trata o art. 6º, inciso V da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Assim, assiste razão à defesa, devendo-se afastar a tributação sobre os tais valores.

Férias Proporcionais Indenizadas 8/12 avos e Terço Constitucional

As rubricas em tela foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp nº 1111223/SP, já transitado em julgado sob rito do art. 543-C do CPC, portanto, de observância obrigatória neste julgamento administrativo, cujas conclusões estão devidamente claras nos termos da ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.

Assim, assiste razão à defesa, devendo-se afastar a tributação sobre as tais valores.

Dos Juros de Mora

Objetivando demonstrar a não incidência da tributação sobre os juros, o contribuinte busca amparo no REsp 1.227.133/RS, também julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Interpretando o alcance do julgado, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou o seguinte entendimento:

REsp 1.227.133/RS - com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS (tema nº 470 de recursos repetitivos)
Resumo: Em regra, incide IRPF sobre os juros de mora. Excepcionalmente, o tributo será afastado quando: i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (Art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88);. Grifou-se

(Fonte: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.22>)

Assim, tendo em vista que os valores recebidos a este título são decorrentes de recebimento em atraso de verbas trabalhistas, há que se afastar a tributação sobre os mesmos.

Conclusão:

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram presente, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores equivalentes relativos às seguintes rubricas: Aviso Prévio Indenizado, Indenização por idade 26 dias, Multa do art. 477, FGTS, Multa s/ FGTS, Férias Proporcionais Indenizadas 8/12 avos, Terço Constitucional e Juros de Mora.

Processo nº 13819.720818/2013-01
Acórdão n.º **2201-004.658**

S2-C2T1
Fl. 302

Devendo-se aplicar, quanto à omissão remanescente, as conclusões expressas no Acórdão 9202-005.641, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em de 26 de julho de 2017, fl. 281 a 290.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo